



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600469-42.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Requerente: PARTIDO VERDE – PV-RS
MARCO ANTÔNIO DA ROCHA
MÁRCIO SOUZA DA SILVA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 5388133, dizer e requerer o que segue.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV-RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e disposições processuais, igualmente, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, foi juntado parecer de exame preliminar de contas exarado pela Unidade Técnica (ID 5372433), o qual reportou no item 1 (subitem 1.1) irregularidades consistentes no ingresso de recursos de origem não identificada na conta específica Outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos (Banrisul nº 624884304, Agência 100), no montante de **R\$ 3.971,65**; e, no item 2, trânsito de recursos que não foram informados na prestação de contas da agremiação na referida conta, no valor de **R\$ 2.794,70**, bem como ausência de conformidade dos gastos quanto à movimentação financeira da aludida conta específica, porquanto o partido/prestador declarou um total de **R\$ 4.824,89** em pagamentos com Outros Recursos, ao passo que o montante de débitos no extrato eletrônico corresponde a **R\$ 10.970,66**.

Sobreveio despacho (ID 5388133) determinando: (i) fosse dada vista à esta Procuradoria Regional Eleitoral, para, sob pena de preclusão e no prazo de até 30 (trinta) dias, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; (ii) após, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o partido se manifeste quanto ao teor do exame preliminar, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após proceder-se ao exame dos documentos juntados pelo partido/prestador, não foram identificadas outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos, após o parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica desse eg. TRE-RS, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 30 de março de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.